



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021647-87.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são apelados JÉSSICA EUFROSINO MACEDO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MATEUS HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA, (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43011

APELAÇÃO CÍVEL nº 1021647-87.2024.8.26.0068

APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

APELADOS: JÉSSICA EUFROSINO MACEDO E MATEUS HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA,

COMARCA: BARUERI

JUIZ (A): FERNANDO DE LIMA LUIZ

Direito Civil. Apelação. Plano de Saúde. Inclusão de recém-nascido. Sentença de procedência.

Ação de obrigação de fazer proposta plano de saúde, visando inclusão de recém-nascido como dependente no plano de saúde da genitora, sem carência.

A questão em discussão consiste em (i) inovação recursal da ré, ao alegar impossibilidade de inclusão de dependente em plano de saúde não mais comercializado e (ii) interpretação contratual sobre a inclusão de netos como dependentes.

Preliminar de inovação recursal. Acolhimento. A alegação de que o plano não é mais comercializado não foi apresentada na contestação. Ademais, a ré não comprova suas alegações. Ainda que assim fosse, a inclusão de dependente era obrigatória.

Mérito. Não se trata de pedido de inclusão de neto, mas de filho. A inclusão do filho recém-nascido é assegurada pela Lei 9656/98, art. 12, III, b, desde que solicitada no prazo legal, o que foi cumprido pela parte autora.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por JÉSSICA EUFROSINO MACEDO e MATEUS HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA, em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

Os autores pleiteiam que a ré seja obrigada a incluir o coautor, recém nascido, ao plano de saúde titularizado por sua genitora, coautora.

Em Primeiro Grau, a demanda foi julgada procedente, para condenar a ré a incluir o infante, nascido em 1-8-2024, sem necessidade de qualquer carência, como dependente no plano de saúde da autora. Sucumbente, a ré foi ainda condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$2.500,00.

Apela a ré, alegando impossibilidade de inclusão de dependente em plano de saúde que não é mais comercializado.

Diz que não é possível a inclusão de neta e que referida limitação está prevista em contrato, cuja cláusula está em consonância com o art. 17-A, §2º da lei 9656/98.

Invoca o princípio da liberdade contratual. Afirma que a limitação é compatível com a função social do contrato.

O recurso foi regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões.

É o relatório do essencial.

A preliminar levantada em contrarrazões comporta acolhimento.

Em sede de contestação, a defesa alegou que o plano estava cancelado por inadimplência, apenas.

Assim sendo, constitui inovação recursal a tese de que o plano de saúde não é mais comercializado e, por esse motivo, não é possível a inclusão de novos beneficiários.

A alegação não pode ser conhecida, conforme dispõe art. 10.13, §1º do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, a ré sequer comprovou suas alegações. Não trouxe provas de que o plano não é mais comercializado.

Ainda que assim fosse, a inclusão do recém nascido era obrigatória. A cessação da comercialização do plano não interfere na possibilidade de inclusão de dependentes, já que não se trata de nova contratação.

Veja-se, por analogia, o que dispõe o art. 34, §5º, da lei 9656/98:

Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei.

§ 5º A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros.

Por fim, não se trata de inclusão de neta, mas sim de filho

da titular do plano.

A lei 9656/98 assegura ao consumidor a inscrição do filho recém nascido no plano de saúde, em seu art. 12, III, b.

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

III - quando incluir atendimento obstétrico:

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção;

A parte autora comprovou que realizou a solicitação dentro do prazo legal.

Em suma, nada justifica a negativa da ré.

Nessas condições, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em decorrência do disposto no art. 85, §11, CPC/2015, a verba honorária é majorada para R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)